



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.001388/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.222 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HILTON PAULO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.852/1994 NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, por ter sido constatada omissão de rendimentos pagos pelo Comando da Aeronáutica.

Na impugnação o contribuinte alegou que são adicionais por tempo de serviço, rendimentos não tributáveis consoante o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “n” da Lei 8.852/1994, que foram incorretamente informados pelo Comando da Aeronáutica como rendimentos tributáveis. A impugnação foi indeferida pela DRJ sob o fundamento de que as exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da legalidade estrita, disposição legal específica.

Ciente da decisão em 23/05/2011, em 26/058/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário centrado na mesma argumentação da impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O imposto de renda é regido pelo princípio da universalidade e a tributação independe da denominação dos rendimentos e a matéria em exame submete-se à Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, não merece reparo o acórdão recorrido.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso